

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

JUSTIFICATIVA

À Presidência,

A presente justificativa visa demonstrar a conveniência e vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024-SMSA – Pregão Eletrônico nº 157/2023 - Processo nº 025441/2022-SMSA, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres, compreendendo a emissão de passagens nacionais e internacionais, reserva, marcação, remarcação, endosso, reembolso, entrega de bilhetes e ou qualquer outro documento necessário ao deslocamento de servidores e convidados/representantes desta Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura pelo período de 12 (doze) meses.

A presente adesão encontra amparo no art. 3º do Decreto nº 004/E de 2024 que assim dispõe:

Art. 3º Fica permitido que os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta possam aderir a Atas de Registro de Preços vigentes durante a égide da Lei Federal nº 8.666/93 e devem seguir a referida legislação.

Cumpre assentar que a ata a qual se pretende aderir foi registrada nos moldes da Lei 8.666/93, conforme demonstra documentação anexa.

No caso em questão, a FETEC necessita permanentemente de serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres para viabilizar o deslocamento de seus servidores em missões oficiais, participação em eventos, cursos e treinamentos, bem como para apoiar, em formato de parcerias, atletas, artistas, grupos culturais, entre outros, que representam o município de Boa Vista em competições e apresentações.

A demanda por esses serviços é frequente e complexa, exigindo expertise em pesquisa de tarifas, conhecimento de rotas e destinos, domínio de sistemas de reservas e atendimento personalizado aos viajantes. A realização de licitações para cada demanda específica se torna inviável, onerosa e demorada, comprometendo a agilidade e a eficiência das viagens oficiais.

Ademais, como ensina a doutrina o “*processo licitatório deve buscar a solução mais eficiente e conveniente para a gestão dos recursos públicos*”¹ em observância ao princípio da eficácia administrativa.

Para mais, considerando a adesão pretendida, importante trazer à baila o Decreto nº 113/E de 2014 que estabelece normas e procedimentos para licitações e contratos administrativos a que se refere o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, realizados por Sistema de Registro de Preços - SRP, e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520/2002, no âmbito do Município de Boa Vista, *verbis*:

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Art. 10. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão da administração pública municipal e estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º O Termo de Adesão do órgão não participante ou carona deve ser dirigido ao órgão gerenciador, com indicação de seu interesse e da quantidade estimada para conhecimento daquele órgão.

§ 2º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante ou carona deverá efetivar a aquisição total ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º A responsabilidade do órgão não participante ou carona é restrito às informações que esse produzir, não respondendo pelas eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 4º O órgão gerenciador não responde pelos atos do órgão não participante ou carona.

§ 5º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando ao órgão gerenciador.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e participantes.

§ 7º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos participantes que aderirem.

§ 8º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos participantes.

Art. 11. Órgãos municipais não participantes em Atas do próprio município ou de órgãos estaduais e federais da Administração Pública, quando forem aderir a ARP deverão instruir o processo contendo:

- a) Justificativa da necessidade de adesão a Ata de Registro de Preços, junto a demonstração da vantagem e, ainda, o mapa da pesquisa de mercado, com a devida ciência do Gestor da Pasta, ou outro documento oficial solicitando a autorização;
- b) Termo de Referência ou Projeto Básico que respeita as mesmas condições constantes na licitação original;
- c) Ofício ao órgão gerenciador da Ata, solicitando autorização para a adesão, contendo a descrição clara do objeto, quantidade e finalidade;
- d) Autorização de adesão expressa, emitida pelo órgão gerenciador;
- e) Ofício encaminhado à empresa detentora do Registro, consultando-a sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Adesão;

- f) Aceitação pelo detentor do registro no fornecimento dos objetos solicitados ou serviços;
 - g) Certidões de Regularidade, válidas;
 - h) Emissão de SAD;
 - i) Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários;
 - j) Autorização do Comitê Gestor;
 - k) Cópia da Ata do Pregão original;
 - l) Cópia da Ata de Registro de Preços;
 - m) Cópia da Publicação da Ata de Registro de Preços da licitação, no Diário Oficial do Município - DOM;
 - n) Parecer Jurídico;
 - o) Termo da adesão a ARP;
 - p) Efetivação do Contrato e publicação do seu Extrato no DOM;
 - q) Emissão de Nota de Empenho;
 - r) Nomeação dos fiscais e publicação;
 - s) Encaminhamento à CGM para análise e manifestação;
 - t) Encaminhamento de documentos à empresa; e
 - u) Acompanhamento da execução do Contrato.
- (...)

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar de atas de registro de preços de entes de outros Estados, da União, do Distrito Federal e Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, e demonstrada a vantagem econômica da adesão. Parágrafo único. A adesão da ata de registro de preços de que trata o caput obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

Cabe salientar que o Pregão Eletrônico nº 157/2023 - Processo nº 025441/2022-SMSA, cumpriu satisfatoriamente todas as disposições das Leis nº 10.520/2022 e nº 8.666/93 relativas à instrução processual conforme documento anexa.

Para além, o serviço de agenciamento de passagens aéreas é de natureza contínua, uma vez que são considerados serviços contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

O serviço é contínuo na medida em que se presta para satisfazer uma necessidade permanente do órgão, cujo atendimento se protraí no tempo, hipótese em que se enquadra o deslocamento aéreo de agentes públicos.

A contratação possui ainda caráter de essencialidade, pois a ausência da prestação do referido serviço implica prejuízo às atividades administrativas, e caráter de habitualidade, pois a emissão de passagens aéreas ocorre de forma rotineira, fazendo-se necessária a contratação de empresa interposta de modo permanente.

Nessa medida, a interrupção do serviço de agenciamento de viagens pode comprometer a continuidade de atividades essenciais da FETEC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Quanto a vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024-SMSA – Pregão Eletrônico nº 157/2023 - Processo nº 025441/2022-SMSA para a contratação dos serviços de agenciamento de viagens apresenta diversas vantagens, dentre as quais se destacam: economia, uma vez que os preços registrados na ata foram obtidos por meio de processo licitatório competitivo, assegurando à FETEC a contratação dos serviços pelos valores mais vantajosos do mercado; agilidade, posto que para a contratação por meio de adesão a ata permitirá a FETEC contratar os serviços de forma mais rápida e eficiente, otimizando o tempo e os recursos públicos; segurança jurídica, considerando que a adesão a ata de registro de preço é um instrumento legal que garante a lisura e a transparência do processo de contratação, resguardando os interesses da FETEC; atende as necessidades dos serviços a serem prestados à FETEC, assegurando qualidade e uniformidade na execução das atividades; e por fim permite à FETEC a programação de suas necessidades de manutenção com base na ata, otimizando os recursos orçamentários e a gestão dos bens patrimoniais.

Diante da necessidade acima exposta esta Superintendência apresenta a presente justifica quanto a adesão da ata acima citada, cujo objeto é o agenciamento de viagens áreas e terrestres pelo período de 12 (doze) meses.

Boa Vista/RR, data conforme sistema.

Respeitosamente,

HANNA GONÇALVES
Superintendente de Administração e Gestão de Pessoas
SUADM/FETEC

